

Belo Horizonte, 5 de maio de 2016

Excelentíssimo Senhor Xxxxxx
DD. Presidente/Diretor Geral

Referência: NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO. Cargos privativos de Procuradores do Estado de Minas Gerais. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Usurparção de Função Pública. Exercício Ilegal da Profissão.

Senhor (a) Presidente/Diretor-Geral (a)

CONSIDERANDO que o art. 132 da Constituição da República atribui somente aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico regular de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público;

CONSIDERANDO que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.843, 4.261, 2.682, 2.581, 1.679, 1.557, 881, 824, 484 e 159 o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que é vedada a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público, por servidores que não sejam Procuradores do Estado e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o parecer dado pelo Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.215, no sentido de que o art. 132 da Constituição da República somente autoriza a representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico regular de Estados-membros e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações de direito público por Procuradores do Estado e do Distrito Federal, bem como que a investidura em cargo da advocacia pública depende de indispensável aprovação em concurso público específico de provas e títulos (Constituição da República, arts. 131 e 132);

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de

provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

CONSIDERANDO que é inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão, que não seja Procurador do Estado, o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. (ADI 4.261, Rel. Ministro Ayres Britto, julgamento em 2-8-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010; no mesmo sentido: ADI 4.843-MC-ED-REF, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 11-12-2014, Plenário, *DJE* de 19-2-2015);

CONSIDERANDO que é consabido que cargos de chefia e/ou outros cargos comissionados, funções de confiança ou funções gratificadas que exercem atividades próprias de Procurador do Estado na Procuradoria da Autarquia/Fundação sob sua gestão estão atualmente providos por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o que constitui usurpação da exclusividade das atribuições e competências constitucionais dos Procuradores do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a par de tais disposições legais é inequívoca a exclusividade na atividade de defesa, de consulta, de representação e de assessoria, em âmbito judicial ou extrajudicial, sendo que o legislador cuidou de aparelhar o Estado com a instituição da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para suprir todas as questões jurídicas, ao deixar expressa a amplitude e a exclusividade da atuação dessa instituição;

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APEMINAS, na defesa dos interesses e da preservação das prerrogativas de seus associados, vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil, **NOTIFICAR e INTERPELAR** Vossa Senhoria, constituindo em mora, bem como prevenindo direitos e responsabilidades para todos os fins jurídicos, **para que exonere imediatamente todas as pessoas estranhas aos quadros da Advocacia-Geral do Estado que ocupam cargos comissionados, funções gratificadas ou assemelhados no exercício de atividade de consultoria, assessoria e representação judicial e desempenham funções próprias de Procurador do Estado de Minas Gerais.**

Importante esclarecer que, em caso de inércia, Vossa Excelência poderá responder, subsidiariamente, na via de regresso, pelos danos causados, para além da configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa.

Cabe ainda requerer que no cumprimento da medida deverá ser observado o princípio da continuidade dos serviços, sem prejuízo à Administração Pública ou a terceiros. Requer, neste sentido, que sejam informadas as providências que serão necessárias e adotadas para este fim.

Ao fim, vem esclarecer que após 15 (quinze) dias do recebimento da presente interpelação/notificação, sem que tenha ocorrido a desocupação dos cargos que se encontram em desacordo com o art. 132 da Constituição da República, com a exoneração do pessoal, além das providências legais, serão remetidas cópias ao Ministério Público para ciência e providências que entender cabíveis.

Aproveita o ensejo para renovar voto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Chaves Carreira Machado
Presidente da APEMINAS